



## **Projeto de Lei Complementar n.º 17, de 1996**

**Mensagem n.º 47 do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 8 de maio de 1996.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que fixa o valor da pensão mensal devida aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932.

A medida, resultante de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda, visa a elevar, dentro das possibilidades do erário, o valor da referida pensão, contribuindo, dessa maneira, para a melhoria das condições de vida das pessoas que recebem o benefício em causa.

A providência contempla, também, os beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis do mencionado movimento revolucionário, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955.

Expostos, assim os fundamentos da medida, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## **Lei Complementar n.º , de de 1996.**

*Fixa o valor da pensão mensal devida aos participantes civis da Resolução Constitucionalista de 1932.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, modificada pela Lei n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e alterações posteriores, fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, modificada pela Lei n.º 4.101, de 4 de setembro de 1957, e pela Lei n.º 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e alterações posteriores.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 6.810.000,00 (seis milhões, oitocentos e dez mil reais), na forma prevista no § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1996, ficando revogado o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 778, de 23 de dezembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 1996.

MARIO COVAS

## **Legislação referente à Mensagem A — n.º 47/96.**

**Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978.**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal a participantes da Revolução Constitucionalista de 1932**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos desta lei, pensão mensal, vitalícia e intransferível, a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos dos incisos I e III do artigo 1.º da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, de valor correspondente ao do padrão "I-A", da Tabela II, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — A pensão será deferida por despacho do Governador, em cada caso, e terá vigência a partir da publicação desse despacho, no órgão oficial.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei não se aplica aos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932 que, a qualquer título, venham percebendo pensões do Estado.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macedo, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

### **Lei n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983**

*Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — É o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos desta lei, pensão mensal, vitalícia e intransferível, exceto à viúva do beneficiário, a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos dos incisos I e III do artigo 1.º da Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, de valor correspondente ao do padrão “1-A” da Tabela II, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda, Diretor (Divisão-Nível II) Substituto.

### **Lei n.º 3.242, de 16 de Novembro de 1955**

**Introduz modificações na Lei n.º 2.541, de 10 de janeiro de 1936**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A pensão concedida aos mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos da Lei n.º 1.680, de 31 de julho de 1952, passa a ser igual ao salário mensal da graduação de 3.º sargento da Força Pública do Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se aos civis diplomados por escola superior que, pelo mesmo motivo, se tornam impossibilitados de exercer a profissão.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, regulamento para sua execução.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de julho de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1955.

A. Franco Montoro, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1955.

Oswaldo P. da Fonseca

Diretor Geral

### **Lei n.º 4.101, de 4 de setembro de 1957**

**Dá nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955:

Artigo 1.º — A pensão, concedida aos mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, passa a ser igual ao salário mensal da graduação de 3.º sargento da Força Pública do Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se aos civis diplomados por escola superior que, pelo mesmo motivo, se tornaram impossibilitados de exercer a profissão.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1957.

Ruy de Almeida Barbosa

Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1957.

Jean Passos

Diretor Geral, Substituto

### **Lei n.º 9.936, de 4 de dezembro de 1967**

*Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, modificado pela Lei n.º 4.101, de 4 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º — A pensão concedida aos mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932 passa a ser de valor equivalente à referência “49” a escala de vencimentos do funcionalismo público do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação consignada ao Código Local n.º 185, categoria econômica 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.4.0, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 4 de dezembro de 1967.

Roberto Costa de Abreu Sodré

Luiz Arrôbas Martins

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 4-12-67.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Substituto

### **Lei n.º 4.320 — de 17 de março de 1964. Estatuto Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle nos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

“Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

I — O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite e o Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos realizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

.....

**Lei n.º 778, de 23 de dezembro de 1994**

*Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que especifica, institui gratificação e dá outras providências.*

.....

**Artigo 5.º —** Fica instituída complementação de pensão de valor correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para os participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e alterações posteriores.

**Parágrafo único —** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, e 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e alterações posteriores.

.....